

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.387, DE 1995 (Apenso o PL nº 1.466/96)

Cria o Programa de Controle de Segurança Automotiva – PROCONSEG, e dá outras providências

Autor: Deputado JÚLIO REDECKER

Relator: Deputado BERNARDO ARISTON

I - RELATÓRIO

A proposição sob exame pretende criar o Programa de Controle de Segurança Automotiva -- PROCONSEG, que, obviamente, constitui-se em programa de governo, devendo ser gerido pelos Ministérios que menciona.

Na essência, o programa estimularia a adoção de padrões elevados de segurança automotiva pelas indústrias montadoras.

O texto indica equipamentos e, em detalhes, estabelece benefícios tributários para projetos industriais e convênios entre esferas do Poder Público.

Em apenso, está o PL nº 1.466/96, do Deputado Duílio Pisaneschi, que isenta do IPI os equipamentos de segurança destinados ao uso obrigatório nos veículos de passageiros.

A Comissão de Economia, Indústria e Comércio aprovou, unanimemente, o projeto principal e as emendas de nºs 1, 2 e 3 ali apresentadas, e rejeitou o apenso.

Por sua vez, a Comissão de Viação e Transporte aprovou, também unanimemente, o projeto principal e rejeitou o apenso.

Finalmente, a Comissão de Finanças e Tributação opinou pela adequação financeira e orçamentária dos projetos e, no mérito, pela aprovação do principal, com emendas, e pela rejeição do apenso.

Cabe, agora, a esta Comissão opinar sobre a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto principal, a toda evidência, busca formular um programa de governo, que poderia ser apresentado sob a forma de lei, mas, sim, desde que seja de iniciativa do Poder Executivo.

O projeto estabelece atribuições a Ministérios, que gerenciariam o PROCONSEG; confere tarefas ao Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN; determina a criação de linhas de financiamento oficiais, e dá prazo ao Executivo para regulamentar a lei.

Tudo isto é inconstitucional, vulnerando principalmente o disposto no artigo 84, II e VI do texto constitucional, segundo os quais cabe ao Presidente da República exercer a direção superior da administração federal e dispor, em decreto, sobre sua organização e funcionamento.

Assim, não cabe ao Congresso Nacional iniciar lei determinando o que e como este ou aquele órgão do Poder Executivo irá fazer.

O projeto apenso, por sua vez, não padece de tais vícios mas merece correções quanto à técnica legislativa, tendo em vista as normas da legislação complementar aplicável à redação de normas legais.

Pelo exposto, opino pela inconstitucionalidade do PL nº 1.387/95, e das emendas apresentadas na CEIC, e pela constitucionalidade,

juridicidade e boa técnica legislativa, com as emendas em anexo, do PL nº 1.466/96.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado BERNARDO ARISTON
Relator